



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	346	Semestre	12\$50
A 1.ª série		118		6\$00
A 2.ª série		98		5\$00
A 3.ª série		79		3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pag. ou fracção				

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 6:730, transferindo uma verba dentro do capítulo 2.º da proposta orçamental da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros para 1919-1920.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:731, concedendo aos oficiais e praças que tomaram parte na campanha de 1904 contra os povos cuanhamas e cuamatás uma medalha comemorativa com a legenda «Além Cunene — 1904».

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:732, aprovando o regulamento dos cursos de aperfeiçoamento nas Escolas Normais Primárias, para professores oficiais efectivos do ensino infantil e primário geral, que faz parte integrante do mesmo decreto.

Cubango, no distrito da Huíla, da provincia de Angola, submetendo os povos cuanhamas e cuamatás a fim de tornar efectivo o nosso domínio nessa região;

Tendo para tal fim sido organizada uma coluna que, apesar dos seus esforços, não conseguiu atingir o objectivo visado, dada a superioridade numérica das forças indígenas inimigas que massacraram quasi completamente um forte destacamento da coluna que realizava um reconhecimento ofensivo além Cunene;

Considerando que às subseqüentes expedições que tentaram a occupação foram concedidas medalhas comemorativas;

Considerando que estas medalhas não são um prémio, mas sim a comemoração de sacrificios e esforços militares;

Considerando ainda que a referida campanha de 1904 está nas condições de merecer comemoração especial por ter ficado intacta a honra militar e dignificada pelo sangue dos duzentos e cinquenta e quatro soldados portugueses que nela perderam a vida num combate desproporcional, contando-se entre esses mortos dezasseis officiaes;

Em harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e com as disposições do regulamento para a concessão das medalhas comemorativas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro de 1917;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que modificou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem conceder, sob proposta do Ministro das Colónias, aos officiaes e praças que tomaram parte na campanha de 1904 contra os povos cuanhamas e cuamatás, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda: «Além Cunene — 1904».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA Vasco Guedes de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:730

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, fundamentada em Conselho de Ministros: hei por bem decretar, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 que, dentro do capítulo 2.º da proposta orçamental da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros para 1919-1920, seja transferida a importância de 2.000\$ do artigo 10.º para o artigo 4.º a adicionar à primeira verba desse artigo.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Anibal Lúcio de Azeredo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:731

Tendo sido resolvido em 1904 proceder-se à occupação militar da região compreendida entre os rios Cunene e

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 6:732

Tendo-me sido presente o projecto de regulamento especial para a execução do artigo 86.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, que autoriza a criação, nas Escolas Normais Primárias, de cursos de aperfeiçoamento para os professores primários habilitados pelas antigas escolas de ensino normal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: .

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, aprovar o referido regulamento, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

Regulamento dos cursos de aperfeiçoamento nas Escolas Normais Primárias, para professores oficiais efectivos de ensino infantil e primário geral.

Artigo 1.º São criados nas Escolas Normais Primárias, em época de férias, para professores oficiais efectivos de ensino infantil e primário geral, habilitados pelas antigas escolas de ensino normal, cursos de aperfeiçoamento, segundo o que dispõe o artigo 86.º do decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Estes cursos funcionarão de 15 de Julho a 15 de Agosto, e constarão de lições profissionais e de trabalhos práticos, devendo os respectivos planos, organizados anualmente pelos Conselhos Escolares, ser submetidos, até o dia 30 de Junho, à aprovação da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 3.º Os diplomados com estes cursos preforem, em igualdade de circunstâncias, aos demais concorrentes às escolas de ensino infantil e primário geral.

Art. 4.º Os concorrentes à matrícula devem apresentar os seus documentos de 15 a 30 de Junho de cada ano.

§ único. Os requerimentos deverão ser dirigidos ao director da Escola Normal Primária mais próxima da residência oficial do requerente, e instruídos com os seguintes documentos:

1.º Certidão que prove não ter o requerente mais de 35 anos dentro do prazo da matrícula;

2.º Certidão do inspector do círculo que prove ser o requerente professor oficial efectivo e em serviço.

Art. 5.º Aos professores admitidos à frequência deste curso serão abonados todos os vencimentos e subsídios que estiverem percebendo como professores oficiais efectivos.

§ único. As folhas de vencimentos serão processadas e pagas pelas mesmas entidades, como se os interessados estivessem em serviço oficial de suas cadeiras.

Art. 6.º Perdem o direito à frequência, não sendo contado para nenhum efeito o tempo da duração do curso:

1.º Os alunos que faltarem a um quinto da totalidade das lições duma disciplina.

2.º Os que não executarem os trabalhos práticos do curso, que lhes forem distribuídos.

Art. 7.º Estão sujeitos às disposições disciplinares do regulamento geral e interno da escola que frequentem os alunos do curso de aperfeiçoamento.

Art. 8.º As aulas ou tempos deste curso serão considerados como extraordinários, e como tal contados à razão de 6\$ mensais por período de cinquenta minutos de aula.

Art. 9.º O Governo fixará para cada escola, durante o mês de Maio de cada ano, o número de professores de ensino infantil e primário geral, que poderão frequentar estes cursos. O seu número, porém, nunca excederá o de duas turmas por escola, atribuindo-se a cada uma delas 30 alunos.

§ 1.º Quando o número de candidatos for superior ao fixado têm preferência os de mais idade.

§ 2.º No próximo ano escolar de 1920-1921, o primeiro em que funcionarão estes cursos, não haverá em cada escola mais do que uma turma de 30 alunos.

Art. 10.º Em todos os casos omissos observar-se hão, na parte applicável, as disposições legais a que estão sujeitos os alunos-mestres das Escolas Normais Primárias.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário, e especialmente o decreto n.º 6:157, de 4 de Outubro de 1919.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1920. — O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.